



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387925

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392602-63.2024.8.26.0000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é agravante ANDRÉ RUBENS DO PRADO, é agravado ANA LUCIA YOKO KOMADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), L. G. COSTA WAGNER E ISSA AHMED.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

RÔMOLO RUSSO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 43.742

Agravo de Instrumento nº 2392602-63.2024.8.26.0000

Comarca: Guaratinguetá (3ª VC)

Ação: Declaratória de nulidade de fiança

Agravante: André Rubens do Prado

Agravada: Ana Lucia Yoko Komada

Agravo de instrumento. Ação declaratória de nulidade de fiança. Decisão interlocutória que defere a tutela de urgência para resguardar 50% do patrimônio encontrado. Inconformismo. Pretensão à ampliação da tutela para abarcar a totalidade dos bens do casal. Desacolhimento. Relações jurídicas de direito substantivo que devem ser norteadas pelo princípio da boa-fé objetiva. Cônjuges do agravante, qualificada como advogada, que conhecia as consequências jurídicas advindas da assunção da fiança no contrato de locação subscrito. A ausência de outorga uxória na fiança prestada no regime de comunhão parcial de bens não implica, ordinária e necessariamente, em nulidade absoluta, mas sim anulabilidade relativa. Exegese do art. 1.649 do Código Civil e da Súmula nº 332 do C. STJ. Aplicação da Súmula excepcionada em casos de quebra da boa-fé objetiva quando da celebração da fiança. Precedentes. Anulação da totalidade da fiança que demanda análise percuciente e deverá ser equacionada na origem, com a profundidade que a hipótese reclama. Tutela concedida apenas para resguardar, ao menos até decisão final, a meação do agravante em caso de atos expropriatórios que recaiam sobre o patrimônio comum do casal. Decisão mantida. Agravo desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória que, nos autos da ação declaratória de nulidade de fiança, *verbis*:

“Vistos.

Tendo em vista que a requerida não foi localizada em dois endereços e que foi ajuizado o cumprimento de sentença n. 0001388-20.2024.8.26.0220, onde iniciados os atos constitutivos a fim de satisfazer a obrigação imposta em desfavor da esposa do ora demandante, reputo parcialmente presentes os requisitos da probabilidade do direito e risco de dano, motivo pelo qual defiro em parte a tutela de urgência, para resguardar 50% do patrimônio encontrado nas rotinas de praxe realizadas naqueles autos” (fls. 16).

Sustenta o agravante, em síntese, que a tutela antecipada concedida deve ser ampliada, determinando-se a proteção da totalidade do patrimônio do casal, enquanto pendente a ação declaratória de nulidade da fiança. Afirma que sua esposa foi condenada no pagamento de dívida oriunda do contrato de locação formalizado entre a agravada e terceiro, no qual figurou como fiadora sem a necessária outorga uxória. Salaria que não assinou o referido contrato, tendo havido expressa menção de que a fiadora, sua cōnjuge desde 08/09/2000, era casada à época, de sorte que imprescindível a aludida outorga marital. Sublinha a necessidade de que a totalidade de seus bens sejam protegidos e não possam ser bloqueados ou penhorados até a solução definitiva do processo principal. Requer a concessão de liminar e o provimento do agravo.

Recurso preparado e não respondido (fls. 78).

Indeferido o pleito liminar (fls. 70/71), não houvera oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Malgrado o inconformismo, o reclamo é inconsistente.

Como cediço, a necessidade de outorga conjugal para prestar fiança, no caso do regime de comunhão parcial de bens, é prevista no art. 1.647, III, do Código Civil.

A consequência da falta de outorga uxória não é, contudo, a nulidade absoluta da garantia pessoal, mas a

possibilidade de requerimento da anulabilidade do ato pelos interessados (art. 1.649 do Código Civil).

A propósito, aclara o jurista e Professor FLAVIO TARTUCE, *verbis*:

“Como se sabe, o art. 1.647 do atual Código Civil exige a outorga uxória (da esposa) e marital (do marido) para a prática de alguns atos e negócios, salvo se o regime entre eles for o da separação absoluta. A exigência abrange a venda de imóvel, as doações e a prestação de fiança, dentre outros atos. A falta dessa outorga, não suprida pelo juiz, gera a anulabilidade do ato praticado (nulidade relativa), conforme prevê o art. 1.649 do CC/2002” (Manual de Direito Civil, 15ª Edição, 2025, Editora Método, p. 261 grifo nosso).

Nesse sentido, colhem-se precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL - ANTIGO RITO SUMARÍSSIMO - PARCERIA RURAL - POSSIBILIDADE - OUTORGA UXÓRIA - FUNDAMENTO SUFICIENTE - AUSÊNCIA DE COMBATE - SÚMULA 283/STF. - O antigo Art. 275, II, "b", do CPC, também se aplica às parcerias rurais porque as razões que justificam o rito sumaríssimo para a parceria agrícola, também servem à parceria rural. - A legitimidade para nulificar fiança a que falta outorga uxória reserva-se ao cônjuge não outorgante. A hipótese é de nulidade relativa. - É inadmissível recurso especial, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. Inteligência da Súmula 283/STF. (STJ, REsp n. 235.356/MT, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 19/5/2005, DJ de 20/6/2005, p. 263)

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. REVOLVIMENTO DO QUADRANTE FÁTICO-PROBATÓRIO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA MERA PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. AUSÊNCIA DA OUTORGA UXÓRIA. NULIDADE RELATIVA. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. “[...] a nulidade do instituto da fiança por ausência de outorga uxória não é matéria de ordem pública” (AgRg no AREsp 114.965/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em

18/12/2012, DJe 04/02/2013). Precedentes. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA. (STJ, AgInt no AREsp n. 1.626.464/DF, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 18/3/2021)

No caso em apreço, observa-se que o contrato de locação fora assinado sem a anuência do agravante, tampouco consta dos autos procuração em nome dele com poderes outorgados à esposa ou a terceiros para representá-lo, o que fica ressalvado e atrai a aplicabilidade da Súmula 332 do C. STJ, *verbis*: "*A fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia*".

Como cediço, as relações jurídicas devem ser norteadas pelo princípio da boa-fé objetiva.

Neste diapasão, não há como ignorar que a Sra. Marta Maria da Silva Villela Prado, cônjuge do agravante, qualificada como advogada no contrato de locação objeto da ação principal (fls. 39), conhecia as consequências jurídicas advindas da assunção da fiança. O fato fala por si.

Outrossim, a evolução da jurisprudência fez com que a aplicação da Súmula fosse excepcionada em casos de quebra da boa-fé objetiva quando da celebração da fiança.

Ou seja, nas hipóteses em que o fiador não se conduz com a verdade, ou se omite quanto ao seu estado civil, conferir ineficácia total à garantia seria premiá-lo frente à própria torpeza, o que não deve ser admitido em um sistema que preza pela boa-fé nas relações jurídicas.

Fosse como fosse, tal temática deverá ser equacionada na origem, com a profundidade que a hipótese exige, observando-se que a r. decisão agravada limitara-se a acolher parcialmente a tutela de urgência, a fim resguardar 50% do patrimônio encontrado.

Ora, haverá a necessidade de verificação da eventual **nulidade** da **fiança**, sem perder de vista possível vantagem em favor dos interessados, inclusive da própria mulher.

A solução, portanto, depende de produção probatória e análise de todos os elementos constantes nos autos, o que ser objeto de análise percuciente na ação originária.

Por ora, a despeito do suposto vício, reputo que, diante da aparente deslealdade contratual praticada pela fiadora, a solução mais adequada seja resguardar, ao menos até decisão final, a meação do agravante em caso de atos expropriatórios que recaiam sobre o patrimônio comum do casal.

Nesse sentido:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA. VALIDADE. QUALIFICAÇÃO DO CÔNJUGE COMO SOLTEIRO. AUSÊNCIA DE BOAFÉ. ACÓRDÃO MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. O entendimento desta Corte pacificou-se no sentido de que a fiança prestada sem autorização de um dos cônjuges implica a ineficácia total da garantia (Sumula 332/STJ), salvo se o fiador emitir declaração falsa, ocultando seu estado civil de casado. 2. No caso dos autos, a Corte de origem, mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, concluiu que a fiança prestada no contrato de locação em análise foi prestada mediante declaração falsa do fiador acerca de seu estado civil, não sendo possível reconhecer a nulidade integral da garantia, sob pena de o fiador ser beneficiado por sua própria torpeza. Incidência da Sumula 83/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.345.901/SP, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12.05.2017)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOART. 535 DO CPC INEXISTENTE. FIANÇA SEM AUTORIZAÇÃOMARITAL. PRESTAÇÃO PELA MULHER DECLARANDO ESTADO DE SOLTEIRA. BOA-FÉ OBJETIVA EM PROL DO CREDOR. IMPROVIMENTO.

1.- Alegada violação do art. 535 do Cód. de Proc. Civil inexistente. 2.- A regra de nulidade integral da fiança prestada pelo cônjuge sem outorga do outro cônjuge não incide no caso de informação inverídica por este de estado de solteira, assinando, no caso, a fiadora, mulher casada, com omissão do nome do marido. 3.- A boa-fé objetiva que preside os negócios jurídicos (CC/2002, art.113) e a vedação de interpretação que prestigie a malícia nas declarações de vontade na prática de atos jurídicos (CC/2002, art. 180) vem em detrimento de quem preste fiança com inserção de dados

inverídicos no documento. 4.- Quadro fático fixado pelo Tribunal de origem e inalterável no âmbito da competência desta Corte, que vem em prol do reconhecimento da inveracidade e da malícia na prestação da fiança (Súmula 7/STJ). 5.- Inocorrência de ofensa à Súmula 332/STJ, validade da fiança, no tocante à fiadora, a comprometer-lhe a meação, sem atingir, contudo, a meação do marido. 6.- Recurso Especial improvido. (REsp nº 1.328.235/RJ, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 04.06.2013)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE LOCAÇÃO. FIANÇA SEM OUTORGA UXÓRIA. SÚMULA 332/STJ. PARTICULARIDADE FÁTICA DO CASO CONCRETO QUE AFASTA A APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO SUMULADO DESTA CORTE. MEAÇÃO DA COMPANHEIRA RESGUARDADA. 1. Tendo o fiador faltado com a verdade acerca do seu estado civil, não há como declarar a nulidade total da fiança, sob pena de beneficiá-lo com sua própria torpeza. 2. Assegurada a meação da companheira do fiador, não há que se falar em ofensa à legislação apontada. Particularidade fática do caso que, por si só, afasta a aplicação do entendimento fixado pela Súmula nº 332/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp nº 1.095.441/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17.05.2011)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMBARGOS DE TERCEIRO – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Insurgência contra a decisão que indeferiu a liminar – NULIDADE – Ausência de fundamentação – Decisão que se limita a não atribuir o efeito suspensivo almejado pela parte sem explicitar, ainda que minimamente, os motivos para tanto – MÉRITO – Ainda que insuficientes as justificativas expendidas na decisão vergastada, o processo encontra-se em condições de imediato julgamento – Aplicação analógica do disposto pelo art. 1.013, § 3º, inciso I, da lei processual – Requisitos da probabilidade do direito e do perigo de dano, exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, preenchidos pela agravada – Fiança prestada em contrato de locação residencial sem a outorga uxória exigida pelo art. 1.647, inciso III, do Código Civil – Anulação da totalidade da fiança, todavia, que, salvo melhor juízo, não se justifica no caso concreto, sob pena de beneficiar o fiador, que se qualificou como solteiro, com sua própria torpeza – Tutela concedida apenas para resguardar, ao menos até decisão final, a meação da agravante em caso de atos expropriatórios que recaiam sobre o patrimônio comum do casal – Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parcialmente provido” (Agravado de Instrumento 2086251-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Hugo Crepaldi; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/06/2020; Data de Registro: 30/06/2020)

Por conseguinte, dentro dos limites de cognição não exauriente, não se colhe juridicidade ao pleito de ampliação da proteção conferida para abarcar a totalidade dos bens do casal.

Destarte, pelos motivos alinhavados, é caso de manutenção da decisão recorrida, a qual não tem o condão de ferir o princípio da legalidade estrita.

Por esses fundamentos, meu voto nega provimento ao agravo.

RÔMOLO RUSSO
Relator